

ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A) PREGOEIRO (A), RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ

Modalidade: Pregão Presencial nº: 63/2019

Processo Administrativo: CIJ.00664/2019

BELTIS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 09.116.592/0001-86, com sede na Rua Coelho Lisboa n.º 731, Cidade Mãe do Céu, São Paulo – SP, CEP 03323-040, por seu representante legal, vem à presença de V. Sa, apresentar **impugnação**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Requer, a remessa das presentes razões recursais à autoridade hierarquicamente superior, caso não haja reconsideração por parte de V. Sas., nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.



Daniel Carlos da Silva

RG: 26.397.396 SSP - CPF: 190.709.578-09

Diretor Administrativo

À AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR DA COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ

Modalidade: Pregão Presencial nº: 63/2019 Processo Administrativo: CIJ.00664/2019

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A Beltis Comércio e Prestação de Serviços em Informática Eireli, como licitante interessada na participação do **Pregão Presencial nº 63/2018**, com sessão pública, impreterivelmente, que será realizada no dia 25 de julho de 2019, às 09h00, alegamos que alguns requisitos estão com direcionamento de marca.

II - DO DIREITO:

A Beltis Comércio e Prestação de Serviços em Informática Eireli, não pode se conformar com a solicitação do exposto abaixo:

No item 8.10. DESCRIÇÃO DE MATERIAIS é solicitado na descrição do Cabo U/UTP Cat.6 – LSZH que o fabricante deve possuir Certificado ISO 9001 e ISO 14001.

Diante da participação de várias licitações públicas a solicitação de tal certificação, que não condiz com o objeto licitado, sendo que já é solicitado o ISO 9001, portanto diminui drasticamente o número de licitantes.

A documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública devem limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações.

O ISO não faz parte de tal rol. O ISO só pode ser considerado para pontuação técnica.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como

requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

A Egrégia Corte de Contas recentemente se manifestou sobre o assunto, a saber:

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization – ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Observe outras decisões do TCU:

Decisão nº 152/2000 – Planário, rel. min. José Antonio B. de Macedo

“abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação”

TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa que:

...

9.1.4. abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000

Além da solicitação do ISO é exigido **“possuir certificação ETL em diversos itens do edital”**, restringindo ainda mais a participação de potenciais licitantes.

Salientamos também que no item 8.10. DESCRIÇÃO DE MATERIAIS é solicitado **“fechadura escamoteável”** no RACK 19” 12U X 600mm e no RACK 23” X 36Us X 1100mm. É exigido nas especificações da **“Guia de CABO 1U” serem de “plástico”** nas especificações

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu oart. 37, inciso XXI, estatuíram que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifou-se)

Qualquer exigência deve, desse modo, guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências em licitação podem ser relativas à fase de habilitação ou a fase de julgamento propriamente dito.

No que tange à fase de habilitação das licitações, que se destina à verificação da idoneidade dos licitantes em contratar com a Administração e sua capacidade de bem executar o objeto desejado, permite a Lei 8.666/93 a exigência de documentos relativos à: habilitação jurídica; regularidade fiscal e trabalhista; qualificação técnica; e, qualificação econômico-financeira; (artigos 28 a 31, respectivamente).

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Como explica Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens

ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”[1].

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” *“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.* A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público apresenta a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

III - DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, para aumentar o número de licitantes e possibilitar o “menor preço” para o órgão, requer a BELTIS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELI:

- Retirada da solicitação da **Certificação ISO 14001; ETL; “fechadura escamoteável” e a exigência do “Guia de CABO 1U” serem de “plástico”**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de julho de 2019.



Daniel Carlos da Silva

RG: 26.397.396 SSP - CPF: 190.709.578-09

Diretor Administrativo